



PROJETO DE LEI nº 4.103, de 2012

Dispõe sobre o incentivo à doação de bens e valores a instituições públicas de ensino superior e pesquisa.

AUTOR: Dep. JOÃO CALDAS

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.103, de 2012, permite ao contribuinte do Imposto de Renda tanto pessoa física quanto jurídica deduzir do imposto devidos valores dispendidos a título de doação, em espécie ou bens, no apoio direto à construção, aquisição ou reforma de prédios, aquisição de livros e periódicos, mobiliário, equipamentos de pesquisa, acessórios, partes e peças ou reestruturação de instalações e centros de pesquisas de instituições públicas de ensino superior ou pesquisa e instituições de educação profissional e tecnológica, limitado a 1% (um por cento) do imposto devido para a pessoa jurídica e 6% (seis por cento) para a pessoa física.

Segundo o autor, o presente projeto de lei tem por objetivo fomentar a doação de bens e valores às universidades e instituições de pesquisa, em contrapartida da concessão de benefícios fiscais incidentes sobre o imposto de renda devido pela pessoa física e pela pessoa jurídica.

O Projeto de Lei foi preliminarmente à Comissão de Educação, onde foi aprovado nos termos do Relator, Dep. Waldenor Pereira. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.103, de 2012, ao permitir que sejam deduzidas do Imposto de Renda as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas a instituições públicas de ensino superior ou tecnológico e instituições de educação profissional e tecnológica, gera renúncia fiscal, sem, no entanto, não terem sido apresentados o montante da renúncias e as maneiras de compensá-la. Portanto, a proposição em tela deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.103, de 2012, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator